



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0075693-50.2021.8.19.0001

Embargante: SANDRA HELENA FERREIRA GALVÃO

Embargado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Embargado: POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Embargado: OLIVEIRA COBRANÇAS

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE.
FRAUDE DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA
DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS
REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a regularidade de empréstimo consignado e afastou a responsabilidade da instituição financeira por fraude praticada por terceiros. A embargante aponta omissões relativas à divergência entre instrumentos contratuais, à atuação de correspondente bancária, às culpas *in eligendo* e *in vigilando*, à caracterização do fortuito externo e à fundamentação do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado contém os vícios previstos no art. 1.022 do CPC ou se a parte pretende apenas rediscutir matéria já decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0075693-50.2021.8.19.0001

3. O acórdão enfrentou de forma suficiente todas as questões necessárias ao julgamento, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

4. A discordância da parte quanto à interpretação das provas e à fundamentação adotada não autoriza o manejo de embargos de declaração.

5. O julgador não está obrigado a examinar individualmente todos os dispositivos legais invocados quando apresenta fundamentação suficiente para decidir a controvérsia.

6. O prequestionamento também exige a presença dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão.

2. Não há omissão quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões essenciais ao julgamento.

3. O prequestionamento depende da existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, LIV e LV, e 93, IX; CDC, arts. 6º, III e VI, 14, § 3º, II, 20, 30, 34, 39 e 51; CPC, arts. 10, 11, 373, I e II, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, e 1.025.

ACÓRDÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0075693-50.2021.8.19.0001



Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nestes autos de Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

A hipótese é de embargos de declaração opostos por Sandra Helena Ferreira Galvão, em face do acórdão de id 890 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Banco Santander contra sentença que declarou a nulidade de contrato de empréstimo consignado, cancelou descontos incidentes sobre benefício previdenciário da autora e determinou a restituição dos valores descontados. A autora alegou ter sido vítima do denominado “golpe da falsa portabilidade”, após ser induzida por terceiros a transferir parte do valor obtido por meio de empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o banco possui legitimidade para responder à demanda; e (ii) estabelecer se a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0075693-50.2021.8.19.0001

instituição financeira responde pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiros após a regular contratação e liberação do empréstimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco possui legitimidade passiva porque foi apontado como responsável pelos descontos impugnados.

4. A autora reconhece ter contratado empréstimo e recebido os valores em sua conta bancária.

5. O contrato e o comprovante de liberação do crédito demonstram a regularidade da operação financeira.

6. O prejuízo decorre da atuação de terceiros que induziram a autora a transferir os recursos recebidos.

7. Não há prova de participação do banco na fraude nem de falha na prestação do serviço.

8. A fraude configura fortuito externo e rompe o nexo causal, incidindo a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A regular contratação e liberação do empréstimo afastam a alegação de inexistência do negócio jurídico.

2. O golpe da falsa portabilidade praticado por terceiro sem vínculo com a instituição financeira configura fortuito externo.

3. A ausência de falha na prestação do serviço afasta a responsabilidade civil da instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0843531-32.2022.8.19.0001, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, j. 10.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0863161-26.2023.8.19.0038, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 16.12.2025.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0075693-50.2021.8.19.0001

Em suas razões (evento 903) a autora, ora embargante sustenta, em síntese, que o acórdão, embora tenha reconhecido a regularidade da contratação, não teria esclarecido qual dos instrumentos contratuais existentes nos autos reputou válido. Afirma que há dois documentos distintos: o primeiro, emitido em 28/01/2020, referente a “Empréstimo para Portabilidade de Crédito”, com previsão de 68 parcelas de R\$ 496,00; e o segundo, emitido em 30/01/2020, prevendo 72 prestações mensais de R\$ 680,00. Sustenta que a divergência entre os instrumentos seria relevante para o exame da regularidade da contratação. A existência dessas duas configurações contratuais foi registrada no próprio acórdão. Aduz, ainda, omissão quanto à atuação da empresa POUPACRED, correspondente bancária que teria intermediado a operação, sustentando que não foi examinada a responsabilidade da instituição financeira pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, à luz do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta, no mesmo sentido, que não teriam sido apreciadas as teses de culpa in eligendo e culpa in vigilando, decorrentes da escolha e da fiscalização da correspondente bancária, bem como da alegada ausência de mecanismos de segurança e de confirmação dos dados da operação diretamente com a consumidora.

A embargante aponta, também, omissão quanto à caracterização do evento como fortuito externo, sustentando que o acórdão não teria demonstrado suficientemente as razões pelas quais a fraude ocorrida no contexto da contratação seria estranha ao risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira, nem enfrentado adequadamente a distinção entre



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0075693-50.2021.8.19.0001

fortuito interno, fortuito externo, falha operacional e risco do empreendimento.

Sustenta, ademais, que teria ocorrido alteração do enfoque da causa de pedir, porquanto sua pretensão não estaria fundada exclusivamente na prática de fraude por terceiros, mas também na alegada falha na contratação, na divergência entre os documentos, na atuação da correspondente bancária, na ausência de conferência dos dados e na responsabilidade objetiva decorrente do defeito na prestação do serviço.

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, com eventual atribuição de efeitos infringentes. Subsidiariamente, requer pronunciamento expresso sobre os dispositivos constitucionais e legais indicados nas razões recursais, especialmente os arts. 5º, XXXII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; arts. 6º, III e VI, 14, 20, 30, 34, 39 e 51 do CDC; e arts. 10, 11, 373, I e II, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, para fins de prequestionamento.

O Banco Santander (Brasil) S.A. apresentou contrarrazões, sustentando a inexistência de omissão ou contradição no acórdão e afirmando que os aclaratórios buscam, em verdade, o reexame da matéria já decidida. Requer, ao final, o não acolhimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0075693-50.2021.8.19.0001

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual **deve ser conhecido**.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual deveria se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Na hipótese, não se verifica qualquer dos vícios apontados.

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão teria sido omissos quanto: (i) à existência de dois instrumentos contratuais distintos; (ii) à atuação da correspondente bancária Poupacred e à responsabilidade do Banco Santander pelos atos por ela praticados; (iii) às alegadas culpas *in eligendo* e *in vigilando*; (iv) à caracterização da fraude como fortuito externo; (v) aos fundamentos efetivamente deduzidos na causa de pedir; e (vi) à incidência dos dispositivos legais invocados.

As alegações não prosperam.

Com efeito, o acórdão embargado examinou suficientemente a controvérsia e expôs, de forma clara, os fundamentos determinantes para a conclusão adotada.

Inicialmente, não há omissão quanto à existência de documentos contendo condições distintas para a operação. O próprio acórdão registrou que a autora afirmou ter assinado, em 28/01/2020, documento intitulado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0075693-50.2021.8.19.0001

“Empréstimo para Portabilidade de Crédito nº 568733”, relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 28.6604607, no valor de R\$ 28.262,32, com previsão de 68 parcelas mensais de R\$ 496,00.

Consignou, igualmente, que, após procurar a instituição financeira, a demandante teve acesso à Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo Consignado emitida em 30/01/2020, no valor total de R\$ 29.142,07, com previsão de 72 prestações mensais de R\$ 680,00. Portanto, não há que se falar em divergência documental.

A conclusão adotada decorreu da análise do conjunto probatório, especialmente da circunstância de que a própria autora reconheceu ter participado de negociação destinada à obtenção de empréstimo consignado e, sobretudo, de que o valor de R\$ 28.262,32 foi efetivamente disponibilizado em conta bancária de sua titularidade. O acórdão destacou, ainda, que o instrumento contratual estava acompanhado do respectivo comprovante de liberação do crédito, circunstância considerada elemento de corroboração da contratação.

Assim, a divergência entre as condições constantes dos instrumentos contratuais, por si só, não se mostra suficiente para afastar a existência da contratação, sobretudo diante dos demais elementos probatórios que corroboram a efetiva realização da operação financeira.

Também não procede a alegação de omissão quanto à responsabilidade da instituição financeira em razão da atuação de correspondente bancária.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0075693-50.2021.8.19.0001

A premissa determinante do julgamento foi a ausência de demonstração de que os agentes responsáveis pela fraude integrassem a cadeia de fornecimento ou atuassem como prepostos ou representantes do Banco Santander na prática do ato fraudulento.

Conforme expressamente consignado no acórdão, a autora recebeu contato de terceiros por aplicativo de mensagens, os quais se apresentaram como representantes do banco e a induziram à contratação do crédito consignado. Após o recebimento dos recursos em sua conta, a própria demandante transferiu R\$ 26.162,32 para conta indicada por terceiro, acreditando tratar-se de procedimento destinado à quitação de dívida anterior.

O acórdão assentou, ainda, que não havia prova da participação do Banco Santander na fraude, tampouco demonstração de que a conta destinatária da transferência pertencesse à instituição financeira.

Nesse contexto, a invocação do art. 34 do CDC não altera a conclusão do julgamento, uma vez que a responsabilidade solidária nele prevista pressupõe que o dano decorra de ato praticado por preposto ou representante autônomo do fornecedor.

Não tendo sido demonstrado que a transferência impugnada decorreu de ato praticado por representante do banco no exercício de suas atribuições, não se configura o pressuposto necessário à incidência da norma invocada.

Pela mesma razão, as alegações de culpa *in eligendo* e *in vigilando* não conduzem à modificação do julgado. Isso porque, não há elementos nos autos que evidenciem nexo causal entre eventual falha na escolha da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0075693-50.2021.8.19.0001

correspondente bancária e o prejuízo suportado pela autora, decorrente da transferência dos valores para conta indicada por terceiros fraudadores.

Igualmente não há omissão quanto à caracterização da fraude como fortuito externo.

Ao contrário do sustentado pela embargante, o acórdão expressamente distinguiu o fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, do fortuito externo, caracterizado por fato estranho à organização do serviço.

Assentou-se que, no caso concreto, a fraude ocorreu fora da esfera de atuação do banco, não havendo demonstração de falha sistêmica, vulnerabilidade operacional ou ausência de mecanismos de verificação. Registrou-se, ainda, que a transferência voluntariamente realizada pela autora para conta indicada por terceiro rompeu o nexo causal entre a atuação da instituição financeira e o prejuízo experimentado.

Também foi expressamente consignado que o simples fato de o consumidor ter sido vítima de fraude não enseja, por si só, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, sobretudo quando o valor contratado foi regularmente disponibilizado em conta de sua titularidade e posteriormente transferido por ato próprio.

A partir dessas premissas, reconheceu-se a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da mesma forma, não se verifica alteração da causa de pedir ou julgamento dissociado dos fundamentos deduzidos na demanda.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0075693-50.2021.8.19.0001

O acórdão examinou a alegação de inexistência ou irregularidade da contratação e concluiu, a partir da prova documental e da própria narrativa da autora, que houve efetiva contratação e disponibilização do crédito.

Foi expressamente registrado que a controvérsia não decorria propriamente da inexistência de contratação, mas da fraude perpetrada por terceiros no contexto da operação, tendo sido considerada insuficiente a impugnação da assinatura para desconstituir a prova documental diante da efetiva disponibilização do crédito à demandante.

Não houve, portanto, alteração da causa de pedir, mas enquadramento jurídico dos fatos efetivamente narrados e comprovados nos autos.

De igual modo, não se verifica violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

O dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao órgão julgador a obrigação de responder, individualmente, a todos os argumentos ou dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

No caso concreto, o acórdão explicitou as premissas fáticas e jurídicas que conduziram ao reconhecimento da regularidade da contratação e à exclusão da responsabilidade da instituição financeira, inclusive mediante análise da incidência do art. 14 do CDC e da distinção entre fortuito interno e externo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0075693-50.2021.8.19.0001

O que se observa é que a embargante pretende obter, sob o argumento de existência de omissões, novo julgamento da causa, com a revisão da conclusão anteriormente alcançada pelo Colegiado.

Os Embargos de Declaração, contudo, não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria já apreciada, sendo eventual erro de julgamento impugnável pela via recursal própria.

Por fim, oportuno destacar que, mesmo quando para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios se sujeitam à presença dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo certo que, *in casu*, a parte embargante não traz qualquer argumento capaz de elidir o acórdão embargado, tendo em vista que os argumentos do recurso foram devidamente examinados por este Colegiado.

Por tais razões e fundamentos, ausentes os vícios preceituados pelo art. 1.022 do CPC, voto no sentido de **rejeitar** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Desembargadora Relatora